

A. I. Nº - 269439.0302/06-3
AUTUADO - RUI NATAL DA SILVA
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 26/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0213-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/03/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 11, alegando que na data da autuação, foi solicitado pelo preposto fiscal que apresentasse o conteúdo da gaveta do caixa, tendo sido informado pelo funcionário da empresa que os recursos que ali se encontravam foram colocados pelo proprietário da empresa, enquanto este iria ao centro da cidade, e mesmo assim, o preposto fiscal exigiu a emissão da nota fiscal no valor total do dinheiro encontrado, como se fosse referente à venda efetuada. Por isso, alega que o documento foi emitido “por coação irresistível do preposto fiscal”. Diz que, posteriormente, foi lavrado o Termo de Visita Fiscal, tendo apresentado o Auto de Infração pelo autuante, apesar dos esforços e explicações ao mesmo, de que os recursos existentes na gaveta não eram decorrentes de vendas. Diz, ainda, que tentou apresentar ao autuante os dados da contabilidade, a exemplo do livro Caixa atualizado, no qual se poderia comprovar o real saldo de caixa, mas, o autuante insistiu em aplicar a multa. Cita os arts. 2º, § 3º, II e 408-C, VI, “a”, do RICMS/97, salientando que está inscrito como microempresa, sendo obrigado a escriturar os livros Caixa e Registro de Inventário. Diz que mantém escrituração mercantil dentro das exigências legais e de acordo com as normas contábeis. Assim, os numerários e outras disponibilidades estão alocadas na rubrica “caixa” e podem ser inventariados para certificação da concisão contábil. Por isso, entende que a contagem de numerário existente na gaveta móvel onde trabalha o funcionário que exerce a função de caixa, deve ser efetuada juntamente com o mesmo tipo de bem existente no cofre e na gaveta do proprietário, confrontando com o saldo apresentado na rubrica caixa, sendo esta a prática eleita e consolidada pela contabilidade.

O defensor prossegue, alegando que não há previsão legal impondo ao contribuinte desassociar o dinheiro da loja com o caixa contábil, de forma que a comprovação ocorra em separado, e caso o órgão julgador encontre outro mandamento legal que sustente a autuação, que seja o autuado devidamente informado, reabrindo o prazo de defesa, conforme previsto no RPAF. Finaliza, pedindo a improcedência do Auto de Infração, e autorização para cancelamento da nota fiscal emitida por imposição dos agentes fiscais.

A informação fiscal foi prestada às fls. 19/20, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que, na contagem do numerário encontrado no caixa, houve acompanhamento do responsável legal do autuado, e os valores apurados não foram contestados, sendo acatados mediante aposição de assinatura.

Caso houvesse divergência na contagem, caberia ao contribuinte contestar o montante informado no Termo de Auditoria de Caixa. Salienta que o dinheiro do caixa deve ser separado de qualquer outro porventura deixado no estabelecimento para pagamento de alguma despesa, na ausência do proprietário, tendo em vista que, exceto o saldo inicial, o dinheiro em caixa deve representar o movimento do dia, e a alegação do autuado não passa de um pretexto para tentar elidir a ação fiscal. Entende que o fato gerador presumido, nos termos do art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS-BA, se aplica ao presente caso, tendo em vista que o caixa apresentou saldo credor.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 07 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que os recursos apurados no caixa, foram colocados pelo proprietário da empresa, enquanto este iria ao centro da cidade, e mesmo assim, o preposto fiscal exigiu a emissão da nota fiscal no valor total do dinheiro encontrado, como se fosse referente à venda efetuada.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor apurado deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração em livros próprios.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, a inexistência de saldo de abertura, o total em dinheiro, no valor de R\$38,00 mais R\$152,00, totalizando R\$190,66. Assim, considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

O defendente também alega que os numerários e outras disponibilidades estão alocadas na rubrica “caixa”, podem ser inventariados para certificação da concisão contábil. Por isso, entende que a contagem de numerário existente na gaveta móvel onde trabalha o funcionário que exerce a função de caixa, deve ser efetuada juntamente com o mesmo tipo de bem existente no cofre e na gaveta do proprietário, confrontando com o saldo apresentado na rubrica caixa. Entretanto, tais argumentos não foram acompanhados de provas.

Observo que não se trata de mera presunção, haja vista que a multa foi exigida em decorrência de infração à legislação, comprovada por meio da Auditoria de Caixa, e quanto à alegação defensiva de que não se aplica o fato gerador presumido, nos termos do art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS-BA, concordo com a informação fiscal, de que, sendo apurado saldo credor de caixa, pode ser aplicada a presunção de omissão de saídas na forma prevista na legislação.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 001169 (fl. 05), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0302/06-3, lavrado contra **RUI NATAL DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR